

RECEBIDO
EM 14/10/25
Lucas

Senhoras Vereadoras e Vereadores,

Venho por meio do presente apresentar aos nobres colegas o presente Projeto de Lei dispondo sobre o pagamento do 13º subsídio e do adicional de 1/3 de férias aos Vereadores do Município de Senador Elói de Sousa/RN, adequando a legislação municipal ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a concessão destes direitos sociais aos agentes políticos municipais, dentre eles se encontram os vereadores deste Município, por meio de lei específica, na forma prevista no 7º, VII e XVII da Constituição Federal, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898.

No que tange a possibilidade da regulamentação do direito objeto da presente matéria, o TCE/RN, em consulta formulada pela Federação das Câmaras Municipais do RN (Processo nº 014286/2017-TC), firmou o entendimento de que é possível o pagamento do 13º e do terço de férias aos vereadores, desde que exista lei municipal específica que o preveja, não se configurando aumento de subsídio, mas sim vantagem de caráter indenizatório.

Ainda, no voto exarado pelo Conselheiro Relator na referida consulta, o qual foi acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, reconheceu que a possibilidade de aprovação da lei regulamentando o pagamento de décimo terceiro ainda na legislatura em curso, desde que atendidos os limites constitucionais e legais, conforme se infere da consulta abaixo colacionado:

1 – Estando a Câmara dentro do limite prudencial, seria necessário Lei para regulamentar tal subsídio?

RESPOSTA: Desde que o Poder Legislativo Municipal se encontre abaixo do limite prudencial, é possível a concessão do pagamento de décimo terceiro subsídio e férias, reconhecido aos detentores de mandato eletivo local pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 650.898/RS) em sede de repercussão geral, estando condicionada à previsão em lei em sentido estrito. Deve-se observar, para tanto, o cumprimento dos requisitos incursos no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre respeito, ainda, pelo Parlamento Municipal, dos limites de despesa encartados nos artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, § 1º, 37, X e XI da Constituição da República, relativo às despesas totais da Câmara de Vereadores e de sua folha de pagamento, respectivamente

RECEBIDO
EM 14/10/25
[assinatura]

2 – Criando a Lei que regulamenta tal subsídio, e vale para a atual legislatura?

RESPOSTA: Em razão da mencionada decisão do STF, pode haver, na atual legislatura, a aplicabilidade do décimo terceiro subsídio, desde que haja lei específica que assegure a concessão da referida vantagem pecuniária aos edis, no mesmo valor da remuneração mensal percebida pelos vereadores na legislatura em curso. Tal valor mensal, porém, não pode ser alterado em razão do princípio preconizado no artigo 29, inciso VI, da Carta Magna (Súmula nº 32 - TCE/RN). A referida regra, porém, não veda a instituição do décimo terceiro subsídio e adicional de férias, nos moldes reconhecidos pelo Supremo, proibindo o referido artigo 29, inciso VI, da CF/88, apenas a alteração do seu valor na atual legislatura.

Tal interpretação é corroborada pelo voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, que reconheceu a natureza distinta entre o valor do subsídio, que deve ser fixado para a legislatura subsequente, e a instituição de direitos acessórios (como 13º e férias), que podem ser disciplinados e pagos na própria legislatura, por se tratarem de direitos de caráter remuneratório acessório e de previsão constitucional geral (art. 7º, VIII e XVII, da CF).

Dessa forma, o presente Projeto não implica aumento de subsídio nem afronta o princípio da anterioridade, mas apenas regulamenta o pagamento de direitos indenizatórios compatíveis com a Constituição Federal e com os precedentes do TCE/RN e do STF.

Por derradeiro, de acordo com o estudo do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I da LRF) o PL encontra-se dentro dos limites estabelecidos nos arts. 29, 29-A e 37, X, da Constituição Federal, bem como o art. 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não acarretando desequilíbrio financeiro à Câmara Municipal.

Assim, diante das razões de ordem legal e social que envolve a matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação e votação por parte dos nobres Vereadores, como medida de recomposição social e adequação jurídica aos parâmetros constitucionais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL
16/10/2025
[assinatura]

Sendor Eloi de Souza RN 14 de Outubro de 2025



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

RECEBIDO
EM 14/10/25
Lucas

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO DÉCIMO
TERCEIRO E DO ADICIONAL DE UM TERÇO DE
FÉRIAS AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
SENADOR ELÓI DE SOUSA/RN

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, bem como pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprova e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei.

Art. 1º Fica assegurado aos Vereadores do Município de Senador Elói de Sousa/RN o direito à percepção do 13º (décimo terceiro) subsídios, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, calculado sobre o subsídio integral devido no mês de dezembro do respectivo exercício financeiro.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será computada como mês integral para efeito de cálculo.

§2º O pagamento do 13º que trata a presente Lei poderá ocorrer:

I – na data do aniversário do vereador; ou

II – em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de junho e a segunda até 20 de dezembro de cada ano.

§3º A segunda parcela será calculada com base no subsídio vigente em dezembro, descontando-se o valor eventualmente antecipado

Art. 2º Fica assegurado, igualmente, o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias aos vereadores, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos agentes políticos.

Parágrafo único. O pagamento do adicional de férias será efetuado no mês de gozo do recesso parlamentar anual.

Art. 3º Em caso de extinção do mandato, renúncia, falecimento ou perda do cargo, o vereador fará jus ao pagamento proporcional do 13º e do terço de férias, observando-se o tempo de exercício no ano em curso.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município de Senador Eloi de Souza/RN.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

14/10/2025
[Assinatura]

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a primeiro de outubro de 2025.

RECEBIDO
EM 14/10/25
[assinatura]

GILBERTO LOURENCO DE MORAIS
PRESIDENTE

ANDERSON LOPES FERREIRA DA SILVA
VICE- PRESIDENTE

[assinatura]
KAROLINE ARAUJO DE MELO
1º SECRETÁRIO

JOSE VITORIANO NETO
2º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

16/10/2025
[assinatura]